



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106597-98.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados FLAVIA MORGANTETTI MARQUES DOS SANTOS e DANIEL BENIGNO MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39907

Apelação nº: 1106597-98.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

**Apelados: Flavia Morgantetti Marques dos Santos e Daniel Benigno
Marques dos Santos**

Juiz Prolator: Alberto Gibin Villela

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Sentença que extinguiu o feito, por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Insurgência da parte credora. Alegação no sentido de que o caso reclamava não a sua extinção, mas sua suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Irresignação que prospera. Inexistência de desídia da exequente em praticar os atos necessários ao prosseguimento da causa, tendo engendrado esforços para a localização de bens penhoráveis da executada. Decreto de extinção afastado, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução. **Recurso provido.**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, promove, em face de FLAVIA MORGANTETTI MARQUES DOS SANTOS, *ação de execução de título extrajudicial*, objetivando a satisfação do débito descrito no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida Promessa de Pagamento e Outras Avenças”, firmado pela executada em 23/05/2022.

Pela r. sentença de fl. 192, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito com espeque no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme fundamentado na judiciosa sentença de primeiro grau, a

exequente, ora apelante, instada a dar andamento ao processo, deixara de promover os atos e diligências necessárias ao impulsionamento da causa, apesar de intimada.

No apelo de fls. 195/200, a recorrente, buscando a reforma do julgado, defende, linhas gerais, que a extinção do processo sem resolução de mérito se dera de forma desacertada.

Diz que o caso reclamava não a sua extinção, mas sua suspensão pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defende, outrossim, que a extinção por abandono depende de requerimento do réu, a teor do que dispõe a Súmula 240, do STJ.

Requer, dessarte, seja provido o recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 206/207 e 218/219).

Sem contrarrazões, eis que sequer estabelecida a relação jurídico-processual.

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

A irresignação prospera.

De saída, não se há de confundir a extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil), com a suspensão da execução por ausência de localização do executado ou de bens passíveis de penhora (artigo 921, inciso III, do CPC/2015).

No caso *sub examine*, não restou configurado o abandono da causa pela seguradora exequente.

Isso porque, citada a executada (fls. 28/29 e 49), e decorrido *in albis* o prazo de 03 (três) dias para pagamento voluntário do débito (fl. 44), a parte exequente, em fiel observância ao rito da via processual eleita (artigos 827 e seguintes do CPC), apresentou planilha atualizada de débito, incluindo os honorários advocatícios de 10% e as custas iniciais, requerendo, ainda, a adoção de inúmeras medidas voltadas à identificação e constrição de patrimônio da devedora passível de penhora para quitação da dívida.

À fl. 54, a exequente pugnou pela “1) *Expedição de ordem de bloqueio reiterada de numerário existente em contas bancárias em nome da parte executada, pelo sistema SISBAJUD*; 2) *Pesquisa de veículos junto ao DETRAN pelo sistema RENAJUD*”.

O pleito de constrição de eventuais valores existentes nas contas bancárias da parte executada foi deferido, mas não na forma reiterada.

A tentativa de bloqueio junto à plataforma SISBAJUD restou infrutífera (fls. 60/63).

À fl. 64, o magistrado *a quo* determinou “o *bloqueio do veículo registrado em nome da parte devedora para garantia do crédito exequendo*” (fls. 65/67), bem como intimou a parte exequente para se manifestar acerca do “*resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores*”, e “*indicar outros bens para constrição, com menção do local em que podem ser encontrados e prova de sua existência e valor.*”

A Seguradora, por sua vez, postulou a penhora do automóvel localizado em nome da executado no RENAJUD (fl. 70), tendo sido deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação do referido

veículo (fl. 75).

Diante do resultado negativo da tentativa de localização da executada e do veículo, o magistrado de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 84).

Ato contínuo, a credora pugnou pela: **(i)** realização de pesquisa junto ao sistema SNIPER (fl. 92); **(ii)** constrição de bens e ativos financeiros em nome do cônjuge da executada (fls. 103/105); **(iii)** expedição de ofício à ARPEN-SP para que fornecesse cópia da certidão de casamento da executada (fl. 117); **(iv)** juntada do comprovante de pagamento das custas relativa à pesquisa de bens (fl. 120); **(v)** novamente pela realização de pesquisa via sistema SISBAJUD para a tentativa de localização de bens penhoráveis em nome de Daniel Benigno Marques dos Santos, cônjuge da executada (fl. 138); e **(vi)** realização de pesquisa de veículos junto ao DETRAN pelo sistema RENAJUD, em nome de Daniel Benigno Marques dos Santos.

O abandono da causa, portanto, não restou evidenciado, tendo a credora engendrado esforços para a localização de bens penhoráveis da devedora, como alhures destacado.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Sentença de extinção - Descabimento - Ausência de andamento - Suspensão Exegese do artigo 921, III, CPC, por interpretação extensiva - Sentença reformada - Recurso provido, afastada extinção.

(...) Eventual ausência de andamento (situação de duvidosa ocorrência, aqui), não pode amparar extinção do cumprimento de sentença (execução), porque a hipótese exige, quando muito, seu arquivamento. O possível silêncio

da credora não faz presumir, como ululante, renúncia ao direito perseguido, certo que renúncia jamais pode ser presumida, mas, sim, perfeitamente comprovada.

Evidente, em tais condições e por aplicação extensiva, da incidência do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, coisa que o magistrado não poderia olvidar. E a razão para referido entendimento é o fato de que a credora não pode ser prejudicada pela desídia do devedor, que não indica bens à penhora, omite ou transfere outros para terceiros e assiste comodamente a todo o esforço daquele na tentativa de encontrar algo que se mostre suficiente para quitar a dívida. Noutras palavras, a sentença de extinção acaba por premiar o devedor relapso no cumprimento de suas obrigações.

E, como visto, exame criterioso dos autos indica que a apelante deu atendimento as todas as determinações judiciais com o que, descabida sentença de extinção.” - (Apelação Cível nº 0019691-49.2022.8.26.0577; Relator(a): VICENTINI BARROSO; 15ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São José dos Campos; j.: 15/04/2025; registro: 15/04/2025) - grifou-se.

Nessa linha intelectual, o afastamento do decreto de extinção do feito por abandono, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução, é medida que se impõe.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR